



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2025** **(Das Sras. Silvye Alves e Dayany Bittencourt)**

Altera o § 2º do art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a alíquota de contribuição de 3% (três por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. SILVYE ALVES e da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o § 2º do art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a alíquota de contribuição de 3% (três por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21º .....*

*§ 2º .....*

*.....*

*II - .....*

*.....*

*b) (Revogada).*

*III - 3% (três por cento), no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.*

*.....*

*§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 1/2*



*(meio) salário mínimo per capita, limitada a 4 (quatro) salários mínimos no total.*

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se a alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



## JUSTIFICAÇÃO

A seguridade social, conforme estabelecido no art. 194 da Constituição Federal, constitui um pilar fundamental para a garantia dos direitos sociais, abrangendo saúde, previdência e assistência social. Dentro desse sistema, a Previdência Social, organizada sob um regime contributivo e de filiação obrigatória (art. 201 da CF), desempenha um papel essencial na proteção dos trabalhadores, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem barreiras que dificultam a inclusão previdenciária de grupos de baixa renda, em particular os trabalhadores informais e os que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico não remunerado.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup> revelam que, em 2022, cerca de 39 milhões de brasileiros encontravam-se na informalidade, o que corresponde a aproximadamente 40% da população ocupada. Esses trabalhadores, muitas vezes, não possuem condições financeiras para contribuir com alíquotas previdenciárias convencionais, ficando excluídos da proteção social.

Atualmente, a Lei nº 8.212/91 já prevê mecanismos de inclusão, como a alíquota reduzida de 5% para segurados facultativos sem renda própria que realizam trabalho doméstico em suas residências e pertencem a famílias de baixa renda. No entanto, mesmo essa alíquota pode ser um obstáculo para muitas dessas pessoas, especialmente para as donas de casa, que dedicaram suas vidas ao cuidado do lar, à educação dos filhos e ao sustento invisível, porém fundamental, das famílias brasileiras. Essas mulheres, que muitas vezes abriram mão de carreiras formais para se dedicarem ao trabalho doméstico – um trabalho não remunerado, mas essencial para o futuro da sociedade e pilar de inúmeras famílias – merecem reconhecimento e proteção social.

<sup>1</sup> Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>>



Diante desse cenário, a redução adicional dessa alíquota é uma medida necessária para ampliar a cobertura previdenciária e garantir que essas trabalhadoras tenham acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade, assegurando-lhes dignidade após anos de dedicação ao lar e à família.


A proposta em questão visa, portanto, promover maior equidade social, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Ao facilitar a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o projeto não apenas fortalece a proteção dos mais vulneráveis – em especial as donas de casa, que há tanto tempo contribuem para a sociedade sem o devido amparo –, mas também contribui para a sustentabilidade do sistema, uma vez que amplia a base de contribuintes e reduz a demanda futura por assistência social.

Diante dos dados apresentados e da necessidade de concretizar os direitos sociais previstos na Constituição, conclui-se que a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na consolidação de uma previdência social verdadeiramente inclusiva, que reconhece e valoriza o trabalho invisível, porém indispensável, das donas de casa.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Deputada **SILVYE ALVES**  
(UNIÃO/GO)

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
(UNIÃO/CE)

2024-14553





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212>

**FIM DO DOCUMENTO**